

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 107/2015

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou parecer preliminar do Relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade.

Autor: DEPUTADO CARLOS MARUN

Relator: DEPUTADO RONALDO FONSECA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado WADIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pelo Deputado Carlos Marun, que requer o reconhecimento da nulidade da votação no Conselho de Ética, do parecer do relator, Deputado Marcos Rogério, no bojo da Representação nº 1/2015, que trata da perda do mandato do deputado Eduardo Cunha.

Encontram-se apensados ao Recurso nº 107, de 2015; o Recurso nº 108, de 2015; o Recurso nº 114, de 2016; e o Recurso nº 144 de 2016, todos interpostos pelo Deputado Eduardo Cunha.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi designado relator o Deputado Ronaldo Fonseca, que apresentou parecer no sentido de não conhecer dos Recursos nº 107 e 108 de 2015 e 114 de 2016 e conhecer

parcialmente o Recurso de nº 144 de 2016.

No recurso nº 144/2016, o recorrente sustenta, em síntese, a nulidade total do processo, baseado nas seguintes teses: I) Contrariedade ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, em razão de ausência de defesa preliminar; II) Ofensa ao art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e ao art. 139 do Regimento Interno da 6 Câmara dos Deputados (nulidade do aditamento à representação); III) Contrariedade ao inciso XXXVII do art. 5º da Constituição Federal (impedimento do Presidente do Conselho de Ética); IV) Violação ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal (ocorrência de bis in idem); V) Contrariedade ao inciso V do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (ocorrência de desconsideração da personalidade jurídica em sede político-disciplinar); VI) Ofensa ao § 6º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (inércia decisória do Presidente do Conselho de Ética); VII) Violação ao § 1º do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (desproporcionalidade da sanção disciplinar aplicada).

O relator, ao conhecer parcialmente do recurso nº 144/2016, entendeu pela anulação da votação do parecer do relator, Deputado Marcos Rogério, em razão da **votação ter sido nominal**, por chamada de Deputados, e não pelo painel eletrônico. E rechaçou os demais argumentos.

É o relatório.

II – VOTO

O relatório do Dep. Ronaldo Fonseca não merece prosperar no tocante ao ponto em que dá provimento parcial ao recurso nº 144/2016, pelas razões que serão a seguir delineadas.

O relator acatou os argumentos apresentados pelo recorrente, de que:

a) o Regimento Interno não autoriza a votação nominal por chamada dos Deputados nesse caso;

b) a votação nominal tem que ocorrer, alternadamente, do Norte para o Sul e vice-versa e;

c) que a votação por chamada nominal prejudicou o recorrente, pois permitiu o “efeito manada”.

O relator sustenta que, conforme o art. 187, parágrafo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, só seria possível adotar o sistema de votação nominal por chamada de Deputados caso o painel eletrônico disponível na sala de sessões do Conselho de Ética não estivesse funcionando.

Todavia, não é o que se depreende da redação de tal artigo, que prevê *in verbis*: “quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados”.

Verifica-se que o parágrafo 4º do art. 187 não estabelece que a votação por chamada nominal **somente** ocorrerá quando o sistema eletrônico não estiver funcionando. De forma que tal procedimento de votação ocorrerá quando houver problema de funcionamento no sistema eletrônico, mas poderá ocorrer em outros casos também.

Portanto, o fato de o painel eletrônico não apresentar problemas de funcionamento, não impede a adoção da votação nominal por chamada de deputados.

Observa-se também que a tese sustentada pelo recorrente foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na ocasião da votação do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, no bojo da ADI nº 5.498. E, na ocasião, a corte superior entendeu que a votação deveria ser nominal, rechaçando a votação pelo painel eletrônico. E, sustentou que, sendo nominal, o efeito cascata é natural, não havendo qualquer irregularidade: “Se a votação é nominal e simultânea, sempre haverá geração do efeito cascata. A consequência para eliminar o efeito cascata seria eliminar a própria votação nominal. Não vejo relevância do direito, e a inexistência de relevância do direito já é uma razão para indeferir”, sustentou o Ministro Teori Zavascki.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, portanto, a ocorrência de um possível efeito manada não seria razão para a anulação da votação. Mas, ainda que o entendimento fosse em sentido diverso, não seria possível a anulação da votação no caso apreciado neste voto em separado, pois sequer houve o denominado efeito manada, **não resultando em qualquer prejuízo** para o recorrente.

O princípio *pas nullité sans grief*, de origem francesa, foi incorporado no ordenamento jurídico Brasileiro no artigo 563 do Código de Processo Penal e preceitua que **nenhum ato será declarado nulo** se da nulidade **não resultar prejuízo** para a acusação ou para a defesa.

O recorrente alegou que a votação nominal por chamada de deputados o prejudicou, pois teria causado um “efeito manada”, que consiste na suposta influência que os primeiros votos exercem sobre os subsequentes. E, para provar que de fato esse “efeito manada” ocorreu, cita o voto do Deputado Federal Wladimir Costa (SD/PA), que encaminhou voto contra o parecer do Relator e, posteriormente, votou a favor do parecer.

Todavia, no momento em que o Deputado Wladimir Costa proferiu o seu voto, a grande maioria dos votos anteriores tinha sido **pela rejeição do relatório**, ou seja, contrários à perda do mandato do recorrente. Vejamos:

- a) Dep. Alberto Filho, votou contra o relatório;
- b) Dep. André Fufuca, votou contra o relatório;
- c) Dep. Mauro Lopes, votou contra o relatório;
- d) Dep. Nelson Meurer, votou contra o relatório;
- e) Dep. Paulo Azi, votou a favor o relatório;
- f) Dep. Sérgio Moraes, votou contra o relatório;
- g) Dep. Tia Eron, votou a favor do relatório;
- h) Dep. Washington Reis, votou contra o relatório;
- i) Dep. Wladimir Costa, votou a favor do relatório.

Dessa forma, conforme a ordem cronológica de votação acima exposta, o voto do Dep. Wladimir Costa foi proferido no momento em que havia 6

votos contra o relatório, e apenas 2 a favor do relatório. Ou seja, **6 votos que beneficiavam o recorrente e apenas 2 que o prejudicavam.**

Se os votos anteriores tivessem que influenciar o Deputado Wladimir Costa de alguma forma, tal influência seria no sentido de votação contra o relatório, e não a favor, razão pela qual não é possível afirmar que houve um “efeito manada” nessa votação.

Ademais, está **precluso** o direito do recorrente de impugnar a decisão de votação por chamada nominal. É que isto deveria ter ocorrido quando em votação o requerimento de votação nominal, ou imediatamente após. Todavia, a defesa do recorrente, que já estava presente no momento do escrutínio do requerimento, esperou até o término da votação do relatório para questionar o modo como este se deu.

Tal espera deixa evidente que a defesa só questionou a forma de votação porque o resultado da votação foi contrário ao desejado pelo recorrente.

Pelo exposto, voto pela improcedência do Recurso nº 107, de 2015 e dos seus apensos.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO WADIH DAMOUS

